



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230373 - SP (2024/0207366-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S.A
ADVOGADOS : ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO : DIEGO CANDELERO LTDA
OUTRO NOME : DI CANDELERO LTDA
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412B
CAROLINA NARDY GABRIEL - SP389533

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LIMITES DA LIDE OBSERVADOS. SÚMULA 381/STJ INAPLICÁVEL. RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA POR FRAUDE EM TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões essenciais, a teor do art. 1022, II, do Código de Processo Civil.
2. Não foram excedidos os limites da lide ou houve julgamento fora dos pedidos, observados os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a Súmula 381/STJ por não haver reconhecimento de ofício de abusividade contratual.
3. Inaplicável a Súmula 381/STJ, uma vez que o acórdão não reconheceu abusividade de cláusulas contratuais, mas apenas interpretou o contrato para aferir a responsabilidade civil decorrente de estorno indevido de valores.
4. A credenciadora/administradora de cartões responde pelos prejuízos decorrentes de fraudes em transações eletrônicas, por se tratar de fortuito interno ligado ao risco da atividade econômica. Precedente.
5. O reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230373 - SP (2024/0207366-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
OUTRO NOME : REDECARD S.A
ADVOGADOS : ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347
ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530
DANIEL DE SOUZA - SP150587
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
RECORRIDO : DIEGO CANDELERO LTDA
OUTRO NOME : DI CANDELERO LTDA
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412B
CAROLINA NARDY GABRIEL - SP389533

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LIMITES DA LIDE OBSERVADOS. SÚMULA 381/STJ INAPLICÁVEL. RESPONSABILIDADE DA CREDENCIADORA POR FRAUDE EM TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não configurada a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente as questões essenciais, a teor do art. 1022, II, do Código de Processo Civil.
2. Não foram excedidos os limites da lide ou houve julgamento fora dos pedidos, observados os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sendo inaplicável a Súmula 381/STJ por não haver reconhecimento de ofício de abusividade contratual.
3. Inaplicável a Súmula 381/STJ, uma vez que o acórdão não reconheceu abusividade de cláusulas contratuais, mas apenas interpretou o contrato para aferir a responsabilidade civil decorrente de estorno indevido de valores.
4. A credenciadora/administradora de cartões responde pelos prejuízos decorrentes de fraudes em transações eletrônicas, por se tratar de fortuito interno ligado ao risco da atividade econômica. Precedente.
5. O reexame do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão do Tribunal de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por REDECARD S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 316):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO E ADESÃO DE ESTABELECIMENTOS AO SISTEMA REDE - Pretensão do autor de recebimento da quantia referente ao repasse do crédito de suas vendas - Retenção das quantias em razão de “Chargeback” (cancelamento de compra em virtude do não reconhecimento pelo titular do cartão) - Sentença de procedência - Pretensão da ré de reforma Inadmissibilidade - É abusiva a cláusula contratual que possibilita a retenção de quantias oriundas da transação comercial após ter sido efetivamente aprovada, em caso de suspeita de fraude - Referida cláusula viola a boa-fé objetiva - Não pode a ré Redecard S.A. atribuir esse ônus ao seu cliente e se eximir da responsabilidade em relação ao serviço prestado de forma defeituosa, considerando-se que cabe a ela o dever de evitar fraudes e de manter seu sistema seguro e atualizado. Ademais, a autora tomou as devidas cautelas para a realização das vendas - Precedentes desta E. Corte Recurso desprovido - Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos pela REDECARD S/A foram rejeitados (fls. 389-391).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, por omissão do Tribunal de origem na apreciação de pontos essenciais ao deslinde da lide, notadamente a aplicabilidade da Súmula 381/STJ e da tese firmada no REsp 1.061.530/RS, afirmando afronta ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 326-328). A recorrente pleiteia, com base nessa tese, a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal estadual se pronuncie de modo específico sobre as questões suscitadas.

Defende, ainda, que houve extrapolação dos limites da lide e julgamento fora dos pedidos, pois o acórdão teria declarado abusividade de cláusula contratual sem pedido expresso, em contrariedade aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil (fls. 327-328). Afirma que, à luz da Súmula 381/STJ, não seria possível reconhecer de ofício abusividade contratual em contratos bancários e que essa premissa deveria ter sido enfrentada no julgamento dos embargos de declaração.

Decorreram contrarrazões às fls. 403-412, nas quais a parte recorrida alega que: i) o recurso especial é inadmissível por pretender reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 7/STJ; ii) não houve declaração de abusividade de cláusula contratual no caso concreto, mas reconhecimento do dever de indenizar, afastando-se a responsabilidade da comerciante pelas transações autorizadas; iii) não se configurou violação dos arts. 141, 492 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois os limites da lide foram respeitados e o acórdão enfrentou suficientemente a controvérsia (fls. 405-411).

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve prosperar.

Originariamente, DI CANDELERO LTDA. propôs ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em face de REDECARD S.A., alegando que realizou vendas mediante links de pagamento autorizados pela credenciadora em 1/9/2021 e 2/9/2021, que foram posteriormente contestadas por suposto roubo do cartão do consumidor, com estorno de R\$ 27.158,58 (vinte e sete mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), além de retenção unilateral de créditos legítimos decorrentes de outras vendas, no montante de R\$ 42.152,68 (quarenta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos), requerendo ressarcimento e liberação dos valores, com correção e juros, e regularização dos serviços (fls. 1-16).

A sentença julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento dos valores contestados, debitados e retidos, com correção monetária desde a retenção e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com custas e despesas processuais pela ré (fls. 256-260).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, sob fundamento de que é abusiva a cláusula que permite retenção de valores após aprovação da transação sob alegação de suspeita de fraude, por violação da boa-fé objetiva; de que o risco da atividade de processamento e autorização de pagamentos incumbe à credenciadora; e de que a autora adotou cautelas nas vendas e agiu de boa-fé, havendo autorização prévia das operações e entrega das mercadorias. Majorou os honorários de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 315-322). Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, por ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, consignando o acórdão que a pretensão era infringente e que a matéria estava suficientemente apreciada (fls. 389-391).

A controvérsia cinge-se a definir se o risco de fraude em transações eletrônicas com cartão de crédito pode ser transferido ao comerciante, especialmente nas chamadas “vendas digitadas” ou “on-line”, e se haveria omissão, extrapolação dos limites da lide ou nulidade de cláusulas contratuais no julgamento do Tribunal de origem.

É certo que o acórdão recorrido apreciou detidamente os fundamentos da defesa, notadamente quanto à alegação de que, em vendas digitadas, o comerciante teria assumido o risco da operação.

Tanto assim, que o voto condutor da apelação (TJSP) registrou: “A administradora do cartão se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude, sendo indevido o estorno da operação.”

E acrescentou, com base em precedentes do STJ (REsp 1.133.410):

O fortuito interno - como a fraude no uso do cartão - integra o risco da atividade econômica desenvolvida, não podendo ser repassado ao consumidor ou ao fornecedor que atua de boa-fé.

Assim, a matéria de fundo - risco da atividade e responsabilidade da credenciadora - foi expressamente enfrentada, não havendo espaço para o reconhecimento de omissão.

Os embargos de declaração, opostos com o objetivo de provocar o prequestionamento e obter reexame do mérito, foram corretamente rejeitados, porque não havia omissão, contradição ou obscuridade a se afastar. O que o embargante pretendia era a rediscussão de matéria já decidida.

O Tribunal de origem, portanto, apreciou todos os pontos necessários ao deslinde da causa, aplicando a jurisprudência consolidada sobre responsabilidade objetiva das administradoras de cartão por fraudes em transações eletrônicas.

A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC não subsiste.

Da mesma forma, a extrapolação alegada no recurso especial não ocorreu.

A decisão colegiada permaneceu estritamente adstrita ao pedido e à causa de pedir.

O acórdão não ultrapassou os limites da demanda nem concedeu provimento diverso do requerido, ao reconhecer o dever de indenizar, sem declarar nula cláusula contratual, inexistindo violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

De fato, a fundamentação do acórdão da apelação centra-se na conduta ilícita do estorno e na assunção do risco da atividade econômica, sem qualquer incursão em temas estranhos à causa. A *ratio decidendi* está restrita ao contrato e ao evento danoso, não havendo extrapolação dos limites do pedido.

Também não há falar em afronta à Súmula 381/STJ, que impede que o juiz, de ofício, reconheça abusividade de cláusulas em contratos bancários.

Ora, não houve declaração de nulidade de cláusula contratual. O Tribunal apenas interpretou o contrato para aferir o alcance da responsabilidade civil da administradora de cartões diante do estorno indevido.

Portanto, a invocação da súmula é deslocada: a decisão limitou-se ao reconhecimento de responsabilidade decorrente da própria relação obrigacional, sem intervenção de ofício no conteúdo contratual.

No mérito, o TJSP fixou entendimento harmônico com a jurisprudência dominante do STJ no sentido de que a credenciadora/administradora de cartões responde pelos prejuízos decorrentes de fraude em transações eletrônicas, por se tratar de fortuito interno ligado ao risco de sua atividade econômica.

O voto da apelação enfatizou que a empresa ré, ao operar sistema de pagamentos com cartão, aufere lucro justamente pela intermediação das operações e pela gestão dos riscos inerentes ao serviço prestado, razão pela qual não pode transferi-los ao comerciante.

Com efeito, o risco de fraude nas transações é inerente à atividade da administradora de cartões e não pode ser repassado ao fornecedor.

Os embargos de declaração, ao buscarem rediscutir esse núcleo decisório, foram corretamente rejeitados por ausência de vício (art. 1.022, II, CPC). Assim, a responsabilidade objetiva da credenciadora restou bem delineada na origem e reafirmada nas contrarrazões, tornando-se indevida a pretensão da parte recorrente de rediscutir matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Em face do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, a ele nego provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.230.373 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0207366-5

Número de Origem:
10323175920228260100

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

OUTRO NOME : REDECARD S.A

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

ANDREA GIOVANA PIOTTO - SP183530

DANIEL DE SOUZA - SP150587

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

ABNER ESTEVAN FERNANDES - SP296347

RECORRIDO : DIEGO CANDELERO LTDA

OUTRO NOME : DI CANDELERO LTDA

ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114

RENATA SANTOS BARBOSA CATÃO - SP205412B

CAROLINA NARDY GABRIEL - SP389533

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025